



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0022449-77.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022449-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : HUGO SERGIO CHICARONI
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/84
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00224497720114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Relator:

Cuida-se de recurso de agravo interposto nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática proferida por este Relator (fls. 83/84) que, nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *negou seguimento à apelação*.

Foi interposta apelação contra a r. sentença que **julgou extinta sem resolução do mérito**, a ação ajuizada por *Hugo Sérgio Chicaroni* em face da União, objetivando a liberação de valores apreendidos ilegalmente em sua residência pela *Pólicia Federal*, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por determinação do Juiz Federal da 6^a Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo. Requereu, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência da apreensão irregular dos valores.

A MMa. Juíza "a qua" **julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil**, em relação ao pedido de restituição da quantia apreendida e, **indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, I c.c. art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de dano moral**. Entendeu a Magistrada sentenciante que se a apreensão foi realizada por ordem da Justiça Criminal de São Paulo, o pedido de restituição do valor deverá ser ajuizado perante a Justiça Criminal e seguir as normas contidas nos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal, que trata da "Restituição das Coisas Apreendidas". E, no que tange ao pedido de indenização reconheceu a inépcia da inicial, tendo em vista que *falta ao pedido a necessária fundamentação*, que compõe a causa de pedir (fls. 25/26vº).

Apelou o autor pugnando pela reforma da r. sentença, tão-somente no que tange ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito perpetrado por agentes do Estado,

uma vez que restou comprovado na inicial o nexo de causalidade entre o ato ilícito e os danos sofridos pelo apelante e, não há cabimento para a manutenção da decisão recorrida, que deve ser totalmente reformada para afastar a extinção da inépcia da inicial e determinar o regular andamento do feito (fls. 33/52).

Às fls. 83/84vº, foi exarada **decisão monocrática** na qual nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *neguei seguimento à apelação..*

Irresignado, o agravante pretende a reforma da decisão alegando a necessidade de análise do recurso pelo Órgão Colegiado, no mais, argumenta que a manutenção da r. decisão fere o princípio constitucional de amplo acesso à justiça, uma vez que não lhe foi possibilitado formar o conjunto probatório necessário à comprovação dos fatos alegados (fls. 86/90).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

Os argumentos apresentados no agravo não modificaram o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão agravada.

Por esta razão, transcrevo os fundamentos daquela decisão, *tão-somente em relação à matéria agitada no agravo legal*, adotando-os como razão de decidir deste agravo:

"De acordo com a legislação pátria o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333 , I, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam as alegações do apelante no sentido de que a apreensão dos valores pela Polícia Federal lhe causou prejuízos reparáveis por meio de pagamento de indenização por danos morais decorrentes do suposto ato ilícito.

Não há possibilidade de se presumir a veracidade das alegações em face da absoluta ausência de provas (Precedente: Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 890.305/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 17.08.2007 p. 414).

Por ser elucidativo destaco excerto da r. sentença:

"No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, a inicial é inepta. Vejamos. Com efeito, o autor, após discorrer sobre a violação ao direito de propriedade, os princípios da segurança jurídica, da confiança e da vedação ao confisco e a vedação ao enriquecimento sem causa, fundamenta o pedido de dano moral, às fls. 11 e 12 da inicial. Neste momento, afirma que "ficou privado de usufruir da sua propriedade, causando-lhe gravíssimos prejuízos de ordem material e moral" e que "os atos praticados pelos representantes da União causaram ao Autor enorme dano moral, que deve ser devidamente reparado."

E, às fls. 10, afirma que deixou de se candidatar a deputado estadual, em razão da falta de pecúnia necessária à campanha eleitoral.

Contudo, em momento algum, ele descreveu qual o dano moral sofrido, ou seja, quais as efetivas consequências à sua integridade moral que o ato de apreensão lhe causou.

Falta, ao pedido, fundamentação, que compõe a causa de pedir." (fl. 26)

De outro lado, a busca e apreensão é medida cautelar penal prevista na lei (arts. 242 e seguintes do CPP) e por isso apenas quando se alega, com fundadas razões, a presença de abuso de poder na execução da medida, é que se pode perscrutar a possibilidade de indenização pecuniária derivada do evento.

Destarte, não sendo os argumentos trazidos pela apelante suficientes para infirmar a r. sentença, mantendo-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, à vista de apelo manifestamente improcedente."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo legal.**

É o voto.

**Johonsom di Salvo
Desembargador Federal**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIZ ANTONIO JOHONSOM DI SALVO:10042

Nº de Série do Certificado: 071C0E4C5CCF4CC3

Data e Hora: 19/04/2013 16:54:47

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022449-77.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022449-1/SP

D.E.

Publicado em 26/04/2013

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : HUGO SERGIO CHICARONI

ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/84

INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00224497720114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA DO AUTOR DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.
2. De acordo com a legislação pátria o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333 , I, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam as alegações do apelante no sentido de que a apreensão dos valores pela Polícia Federal lhe causou prejuízos reparáveis por meio de pagamento de indenização por danos morais decorrentes do suposto ato ilícito.
3. Não há possibilidade de se presumir a veracidade das alegações em face da absoluta ausência de provas (Precedente: Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 890.305/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 17.08.2007 p. 414).
4. A busca e apreensão é medida cautelar penal prevista na lei (arts. 242 e seguintes do CPP) e por isso apenas quando se alega, com fundadas razões, a presença de abuso de poder na execução da medida, é que se pode perscrutar a possibilidade de indenização pecuniária derivada do evento.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

**Johonsom di Salvo
Desembargador Federal**